

RESOLUÇÃO Nº 1174, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Acredita, com Excelência, o curso de Medicina Veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da ~~Universidade Estadual de São Paulo, campus Botucatu~~. Universidade Estadual Paulista, campus Botucatu ⁽¹⁾

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o contido na Resolução CFMV nº 1154, de 31 de maio de 2017, em especial seus artigos 7º, X e XI, e 9º;

considerando o Edital de Convocação nº 1, de 30 de junho de 2017 (I Ciclo de Acreditação de Curso de Graduação em Medicina Veterinária);

considerando o contido no PA CFMV nº 3796/2017 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV por ocasião da 304ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Acreditar, com Excelência, o curso de Medicina Veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da ~~Universidade Estadual de São Paulo, campus Botucatu~~ Universidade Estadual Paulista, campus Botucatu ⁽¹⁾ (CNPJ/MF nº 48.031.918/0020-97).

§ 1º A Acreditação terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, conforme artigo 11 da Resolução CFMV nº 1154/2017.

§ 2º Fica autorizado o uso, pela Faculdade Acreditada, do Selo de Acreditação, conforme artigo 12 e Anexo I da Resolução CFMV nº 1154/2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Amilson Pereira Said
Secretário-Geral em Exercício
CRMV-ES nº 0093

Publicada no DOU de 06-12-2017, Seção 1, pág. 159

(1) A ementa e o art. 1º estão de acordo com a retificação publicada no DOU, de 08/12/2017, Seção 1, pág. 293.

Nº 233, quarta-feira, 6 de dezembro de 2017

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

159



apellate, reformando a decisão do Conselho de origem, que se aplica a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo diploma legal, por infração aos artigos 5º e 18 (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA DE SILVA, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0115/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2.029/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 7º e 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0117/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 003/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0221/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 111/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante, dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "Suspensão do Exercício Profissional POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo diploma legal, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo 2º apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUÍZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HIRLANDO LUIZ SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1845/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.041-485/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, o 1º apelante por infração aos artigos 33 e 110 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e o 2º apelante por infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) LEONARDO SERVIO LUÍZ, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2064/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.994-20/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) HIRLANDO LUIZ SOUZA CABEÇA, Presidente da Sessão; MAURO LUÍZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2532/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.259-15/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2877/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 71/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) MAURO LUÍZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS ALGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2981/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Processo nº 01/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3167/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 10/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVE o apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3311/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (Processo 72/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVE o apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6535/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.519-419/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplica a pena

de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) EMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

RECURSO DE AROUAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1939/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 342/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AROUAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de julho de 2017. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7449/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 15/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, que decretou a EXTINGUIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS RECORRIDOS em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de outubro de 2017. (data do julgamento) SIDINEI FERREIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES GOREIA LIMA, Relator; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Corregedor.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1174, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Acredita, com Exceção, o curso de Medicina Veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade Estadual de São Paulo, campus Botucatu.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "F" do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o contido na Resolução CFM nº 1154, de 31 de maio de 2017, em especial seus artigos 7º, 8º, 9º e 21º, e considerando o Edital de Convocação nº 1, de 16 de junho de 2017 (1º Ciclo de Acreditação de Curso de Graduação em Medicina Veterinária);

considerando o contido no PA CFMV nº 3796/2014 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV por ocasião do 36º Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Acreditar, com Exceção, o curso de Medicina Veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade Estadual de São Paulo, campus Botucatu (CNPJ/ME nº 48.013.918/0200-97).

Art. 2º A Acreditação terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, conforme artigo 11 da Resolução CFMV nº 1154/2017.

Art. 3º Acreditação o uso, pela Faculdade Acreditada, do

1º Acreditar, conforme artigo 12 de Anexo I da Resolução CFM nº 1154/2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.189, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2017

Acredita, com Exceção, o curso de Medicina Veterinária da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "F" do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o contido na Resolução CFM nº 1154, de 31 de maio de 2017, em especial seus artigos 7º, 8º, 9º e 21º;

considerando o Edital de Convocação nº 1, de 30 de junho de 2017 (1º Ciclo de Acreditação de Curso de Graduação em Medicina Veterinária);

considerando o contido no PA CFMV nº 3854/2017 e a decisão proferida pelo Plenário do CFMV por ocasião do 36º Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201726000159.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RESOLUÇÃO Nº 1.194, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "c", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009.

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 3827/2017.

Considerando a decisão proferida na LIH Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MS que deferir o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira (AMVHB) à médica veterinária Ana Paula Gomes Amorim (CRMV-MS nº 1944).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.195, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "c", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009.

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2973/2017.

Considerando a decisão proferida na LIH Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 19 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-MG que deferir o pedido de registro do Título de Especialista em Patologia Veterinária concedido pela Associação Brasileira de Patologia Veterinária (ABPV) à médica veterinária Taismar Simas de Oliveira (CRMV-MG nº 7476).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Emenda e artigo 1º da Resolução CFMV nº 1174, publicada em 6/12/17 no DOU nº 233, Seção 1, p.159, leia-se: "Universidade Estadual Paulista, campus Botucatu".

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 46, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece o artigo 1 da Resolução CFMV nº 1174, publicada em 6/12/17 no DOU nº 233, Seção 1, p.159, leia-se: "Universidade Estadual Paulista, campus Botucatu".

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto Lei nº 68.704, de 03 de junho de 1971, e ainda de acordo com o que prevê o Regimento Interno do CFO, "ad referendum" do plenário;

Considerando as determinações do Tribunal de Contas da União;

Considerando o Plano de Ação aprovado pelo plenário do CFO;

Considerando a necessidade de conferir transparência às ações do Administrador e agir pautado na boa-fé e cordialidade com todos os atores envolvidos no processo de transferência da sede;

Considerando que a transferência da sede administrativa do CFO impactará na vida funcional dos integrantes do Quadro de Pessoal da Antarturquia; e;

Considerando o disposto no Decreto CFO - 75/2016, decide:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 23/01/2018 como sendo a data em que todos os colaboradores lotados no escritório do Rio de Janeiro, que não aderiram ao PDV, devem se apresentar na sede do CFO, em Brasília, para darrem início às suas atividades.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 0001201712080293

Art. 2º No período estabelecido entre os dias 18/12/2017 a 22/12/2017 só serão para os funcionários lotados no escritório do Rio de Janeiro, expediente interno, cuja finalidade será preparar, acondicionar e identificar os documentos e materiais que serão transportados para a sede.

Art. 3º O período de acesso para as comemorações de Natal e Ano Novo, para os colaboradores lotados no Rio de Janeiro, se dará do dia 23/12/2017 a 07/01/2018.

Art. 4º O período compreendido entre os dias 08/01/2018 a 12/01/2018 será, para os colaboradores lotados no Rio de Janeiro, destinado à conclusão dos trabalhos e encerramento das atividades previstas no Art. 2º.

Art. 5º A responsabilidade pelo acompanhamento da transferência dos materiais e documentos de cada setor será de responsabilidade dos respectivos gerentes e chefes, e todo e qualquer fato que possa prejudicar o cronograma, deverá ser comunicado imediatamente ao Diretor.

Art. 6º Na forma do previsto no parágrafo único, do Art. 4º, da Decisão CFO 75/2016, durante os dias 15/01/2018 a 22/01/2018, os colaboradores lotados no Rio de Janeiro serão dispensados de suas atividades, sem prejuízo de sua remuneração, a fim de operacionalizar o processo de mudança de domicílio e de adaptação pessoal.

Art. 7º O auxílio moradia previsto no inciso I, do Art. 2º, da Decisão CFO 75/2016, será pago aos colaboradores lotados no Rio de Janeiro, no dia 23/01/2018.

Art. 8º A primeira parcela do auxílio moradia previsto no inciso II, do Art. 2º, da Decisão CFO 75/2016, será paga no dia 23/01/2018 e as demais 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após.

CFO 75/2016, em atendimento ao prazo estabelecido no Art. 6º, da Decisão nº 69/2016.

Parágrafo único - Os dependentes dos colaboradores lotados no Rio de Janeiro, no período compreendido no caput deste artigo, farão jus à emissão de 1 (uma) passagem do Rio de Janeiro para Brasília.

Art. 11. De-se ciência da presente norma a todos os colaboradores, e aos Conselhos Regionais.

JULIANO DO VALE, CD

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 209, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece os valores a serem recolhidos ao Sistema CFO/CRQs, por profissionais e empresas que laborem na área da Química, nos termos da legislação vigente, para o exercício de 2018.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, alínea f, da Lei nº 2.806, de 18/06/1956, e considerando o disposto nos artigos 25, 26, 27 e 28 da Lei nº 2.800/56;

Considerando que, para cumprir as suas finalidades de relevante interesse público, determinadas em Lei, o Sistema CFO/CRQs deve dispor de recursos que permitam a sua manutenção financeira; Considerando que com a Fiscalização, o Sistema busca atingir o bem comum, em defesa da Sociedade;

Considerando a Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que define os limites de valores a serem recolhidos pelos Conselhos de Fiscalização Profissional e estabelece norma para a sua correção; resolve:

Artigo 1º - As contribuições a serem recolhidas aos CRQs, ficam definidas da seguinte forma: de acordo com a receita bruta para as microempresas e as empresas de pequeno porte conforme a Lei Complementar 123/06, art. 3º, I e II, as demais empresas com os respectivos capitais sociais:

Table with 2 columns: Description of company type and the corresponding contribution value in R\$. Includes rows for Microempresas, Empresas de pequeno porte, and various ranges of capital social for other company types.

Parágrafo Único - As microempresas e as empresas de pequeno porte deverão comprovar esta condição pela apresentação da Certidão Simples para Juntas Comerciais (SCJP) emitida em 2017.

Artigo 2º - Os valores de Anuidades a serem recolhidos pelas pessoas físicas aos Conselhos Regionais de Química para o exercício de 2018, foram estabelecidos, conforme especificado a seguir:

Table with 2 columns: Category (e.g., Anuidade Simples) and Value (R\$500,00).

§ 1º - O recolhimento das Anuidades pelas pessoas físicas, quando feito em cota única, será efetuado ao CRQ, de acordo com o disposto a seguir:

Table with 2 columns: Date (e.g., até 31 de março) and Percentage (e.g., desconto de 20%).

§ 2º - No caso de profissionais formados em meados de ano letivo e que adquiram emprego, será devido, apenas, a parcela proporcional ao período não vencido e com redução de 20% do valor devido, se pago em parcela única, no ato da inscrição.

§ 3º - Os profissionais de nível superior que comprovarem que exercem suas atividades apenas no ensino fundamental e médio, pagarão sua anuidade, correspondente à do profissional de nível médio.

Artigo 3º - O recolhimento das anuidades pelas pessoas jurídicas, quando feito em cota única, será efetuado ao CRQ de acordo com o disposto a seguir:

Table with 2 columns: Date (e.g., até 31 de março) and Percentage (e.g., desconto de 5%).

Parágrafo Único - No caso de pessoas jurídicas que comprovarem que estão classificadas como microempresas nos termos da legislação vigente, ficam os CRQs autorizados a fazer o desconto não cumulativo de 20%, se efetuado o pagamento até 31 de janeiro. Caso o pagamento seja feito em fevereiro, o desconto será de 10%, também, não cumulativo.

Artigo 4º - Os valores das anuidades estabelecidas nos artigos precedentes, serão corrigidos de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único - A falta de pagamento da anuidade a ser recolhida por Filiais ou Representações, ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sem capital de risco, não poderá a metade do valor da anuidade paga pela Matriz, ou Estabelecimento-base.

Artigo 5º - Os valores das taxas correspondentes a serviços relativos aos atos indispensáveis ao exercício da profissão ficam estabelecidos conforme designado a seguir:

Table with 2 columns: Service (e.g., Inscrição de Pessoa Física) and Value (e.g., R\$500,00).

Artigo 6º - Ficom os CRQs autorizados a procederem o parcelamento das anuidades de profissionais e empresas, em 5 (cinco) parcelas mensais, quando solicitado, considerando o valor integral da anuidade.

Artigo 7º - Sobre os valores estabelecidos no artigo 5º e sobre as parcelas referidas no artigo 6º, incidirão correção monetária quando não pago, respectivamente, até 31 de março, e nos prazos estipulados quando do parcelamento, segundo os índices oficiais em vigor, a correção anual pelo INPC, acrescido de multa de 20% de mora, conforme a Lei de Regulação do Sistema CFO/CRQs.

Artigo 8º - Ficom os CRQs autorizados a realizar medidas administrativas gerias de cobrança, a aplicação de sanções por violação à ética e até, a suspensão do exercício profissional.

Artigo 9º - Os profissionais que estejam desempregados, cursando pós-graduação ou não, ficam dispensados do pagamento da respectiva anuidade, sem perda de seus direitos profissionais e sociais em relação ao CRQ do seu município, desde que comprovem uma das condições estabelecidas neste artigo, até 31 de março.

§ 1º - Os profissionais beneficiados no caput deste artigo, não logo adquirirem emprego, ou venham a prestar serviços como autônomos, será devido, apenas, a anuidade proporcional ao período não vencido e com redução de 20% do valor devido, se pago em parcela única, no mês da aquisição do emprego.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na suspensão automática de todas as obrigações e penas pecuniárias previstas na presente Resolução Normativa, a partir da data de direcionamento.

§ 3º - O CRQ entregará ao profissional que vier a ser beneficiado pelo presente artigo cópia do texto integral do mesmo, seus parágrafos, devendo o profissional assinar um Termo de Responsabilidade perante o CRQ.

Artigo 10º - Esta Resolução Normativa entrará em vigor, na data de sua publicação, podendo ser alterada em função de Lei superveniente.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente do Conselho

ROBERTO LIMA SAMPAIO
Diretor-Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

